



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.285 - ES (2010/0227262-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MOURA RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ATILIO VIVACQUA - ES
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO À AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - LESÃO A BEM JURÍDICO TUTELADO PELA UNIÃO - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.- O uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal lesa serviço da União. Precedentes.

2.- É irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso a qualificação do órgão expedidor do documento público pois o critério a ser utilizado se define em razão da entidade ou do órgão ao qual ele foi apresentado, porquanto são estes que efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens e serviços.

3.- Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

4.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES, o suscitante.

ACÓRDÃO

Retomado o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO, conhecendo do conflito e declarando competente Suscitante, o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Regina Helena Costa e pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em conhecer do conflito e declarou competente o Suscitante, o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, nos termos do voto do Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO, que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator), que conhecia do conflito e declarava competente o Suscitado, Juízo de Direito de Atílio Vivacqua - ES.

Votaram com o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator para acórdão) a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa declarou-se apta a votar.

Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.285 - ES (2010/0227262-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES – suscitante – e o Juízo de Direito de Atílio Vivácqua/ES – suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime de uso de documento público falso, em virtude de o indiciado, ao ser abordado, ter apresentado Carteira Nacional de Habilitação falsificada à Polícia Rodoviária Federal.

O Ministério Público do Espírito Santo, ao se manifestar, concluiu, à fl. 216, que a competência era da Justiça Federal, haja vista o documento falso ter sido apresentado a servidor público federal, no desempenho de suas funções. Considerou, dessa forma, que o delito lesou serviço da União, em virtude das atribuições conferidas à Polícia Rodoviária Federal.

O Juízo Estadual, acolhendo o parecer do Ministério Público, declinou da competência para a Justiça Federal, à fl. 41. O Ministério Público Federal, por seu turno, apresentou denúncia, às fls. 5/6, contra Cícero Pereira de Oliveira, pela suposta prática da conduta descrita no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal (fls. 5/6), e a denúncia foi recebida à fl. 49.

Contudo, concluída a instrução processual, o Juízo Federal converteu o feito em diligência, suscitando o presente conflito de competência, nos seguintes termos (fls. 257/259):

Não obstante o MPF tenha também entendido que a Justiça Federal era competente para processar e julgar a presente ação penal, analisando os autos, entendo que não compete à Justiça Federal processar e julgar a presente ação penal. De fato, muito embora na doutrina e jurisprudência existam 4 correntes acerca do concurso entre os crimes de falsidade e o posterior uso, filio-me ao entendimento de que o crime de falsidade absorve o crime de uso, sendo que este constitui mero exaurimento do crime de falsificação, sendo **post factum** impunível. Nesse sentido trago à baila, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento recente do STF, proferido no julgamento do RE 446938/PR, onde se decidiu que, nos casos de crime de falsificação de documento público e de uso de documento falso, "Pouco importa, na espécie, o fato de o documento alterado ter sido utilizado junto à administração pública municipal. O que interessa é tratar-se, no caso, como já consignado, de serviço prestado por autarquia federal, de adulteração de documento por esta expedido", passando a transcrever o referido acórdão: (...). Dessa forma, **in casu**, considerando que a Carteira de Habilitação foi expedida pelo DETRAN do Estado do Rio de Janeiro, pouco importa se a mesma foi apresentada a um Policial Rodoviário Federal, o que interessa é que os serviços de uma autarquia Estadual é que foram lesados, afastando, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido: (...). **In casu**, o denunciado falsificou uma Carteira de Habilitação falsa, expedida, em tese, pelo DETRAN/RJ, e a apresentou a um Policial Rodoviário Federal. Assim, conforme acima explicitado, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual, ainda que a exibição do referido documento tenha ocorrido perante uma autoridade federal. ISSO POSTO, declino da competência e suscito o conflito negativo para processar e julgar o feito, com fulcro nos artigos 113, 114, f. 115, III, e 116, § 1º, do CPP.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 275/279, pela competência do Juízo Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PARA AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DURANTE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. JUÍZO SUSCITANTE QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA POR ENTENDER QUE O CRIME DE USO SERIA ABSORVIDO PELO DE FALSO. IMPROCEDÊNCIA. RÉU QUE, TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO EM JUÍZO, CONFESSOU QUE COMPROU O DOCUMENTO CONTRAFEITO. ADEMAIS, PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA, É IRRELEVANTE A QUALIDADE DO ÓRGÃO QUE SERIA O HABILITADO PARA EXPEDIR O DOCUMENTO QUE FORA FALSIFICADO. OFENSA A SERVIÇO E INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES. PARECER NO SENTIDO DE QUE SE DECLARE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.285 - ES (2010/0227262-5)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, conheço do conflito, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal.

No mérito, entendo que assiste razão ao Juízo suscitante.

Imperativo destacar, inicialmente, que a conduta atribuída ao denunciado é de uso de documento público falso e não de falsificação de documento. Com efeito, consta dos autos que a Carteira Nacional de Habilitação foi adquirida de terceiro pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), portanto, não há indícios de sua participação na contrafação (fl. 196). Dessa forma, mostra-se despicienda a discussão sobre eventual existência de fato anterior ou posterior impunível.

Embora prevaleça o entendimento no sentido de que aquele que falsifica e usa o documento responde apenas pelo crime de falsificação, imperioso que ambas as condutas estejam devidamente delineadas. Contudo, no caso dos autos, mesmo após a instrução processual, vislumbra-se apenas a prática do crime de uso de documento falso, razão pela qual a competência deve ser analisada sob esta perspectiva.

Não desconheço a jurisprudência da Corte, no sentido de que o uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal é considerado crime de competência da Justiça Federal, porquanto caracterizada a lesão a serviço da União. Contudo, a meu ver, mostra-se necessária uma maior reflexão sobre o tema.

De fato, o crime de uso de documento falso é norma penal em branco, a qual remete aos arts. 297 a 302 do Código Penal para completar sua tipicidade. Assim, é possível concluir, num primeiro momento, que o crime de falso e de uso guardam íntima relação, objetivando ambos os tipos penais a tutela da **fé pública** atribuída ao documento falsificado e/ou utilizado. Destaco que a fé pública é a "confiança estabelecida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade em certos símbolos ou signos, que, com o decurso do tempo, ganham determinada significação, muitas das vezes impostas pelo Estado". (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1.012).

A propósito, trago lição de Rogério Greco:

O delito de uso de documento falso encontra-se tipificado no art. 304 do Código Penal. Cuida-se, *in casu*, de norma penal em branco (ou primariamente remetida), haja vista que, para que o artigo em exame possa ser entendido e aplicado, será necessário que o intérprete se dirija aos arts. 297 a 302 do Código Penal. (...). **A fé pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal.** (GRECO, Rogério. *Curso de direito Penal*. Parte especial, volume IV. 10. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2014, p. 331/332).

Elucida, ainda, a doutrina que o sujeito passivo primário tanto no falso quanto no uso é o Estado - lesado na sua fé pública. E, em ambos os casos, o sujeito passivo secundário é a pessoa, física ou jurídica, que pode vir a sofrer prejuízo em razão do falso ou do uso. Tutela-se a fé pública documental não mais apenas pela falsidade propriamente dita, mas também pelo uso de documento sabidamente falso - fé pública relacionada à circulação e à confiabilidade dos documentos.

Portanto, não visualizo coerência em determinar-se a competência para julgar a falsificação do documento em razão do órgão expedidor e, inversamente, a competência para julgar o uso do mesmo documento em virtude da pessoa a quem a contrafação é apresentada. A meu ver, a competência tanto para julgar o falso quanto o uso deve ser a mesma, porquanto o bem jurídico tutelado em ambos os crimes é a fé pública, a qual é vulnerada, em primeiro lugar, diante da menor credibilidade gerada ao órgão expedidor do documento contrafeito.

Ademais, nos dois delitos, a pessoa eventualmente enganada com o falso é apenas a vítima secundária, razão pela qual a competência não deve ser firmada apenas sob esse aspecto. Reitero que o bem jurídico tutelado é a fé pública, que emana do órgão expedidor do documento e não da pessoa a quem o documento é apresentado. De fato, a apresentação de carteira de habilitação falsa à Polícia Rodoviária Federal não ofende a fé pública daquele órgão, mas sim do Detran, órgão estadual, que é a vítima primária da contrafação. Dessa forma, tenho dificuldades em reconhecer a competência da Justiça Federal no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerar que a competência para julgar o uso de documento falso se firma em virtude da pessoa a quem é apresentada a contrafação - ora o particular, ora o Detran, ora a Polícia Militar, ora a Polícia Rodoviária Federal, seria o mesmo que afirmar que o bem jurídico tutelado é difuso, o que não encontra respaldo no tipo penal em apreço. Reitero que a tutela penal incide sobre a fé pública, ou seja, sobre a confiança que o órgão emissor do documento ostenta, a qual é afetada pelo falso e pelo seu uso. Tem-se, portanto, lesão a bens, interesses e serviços do órgão expedidor, razão pela qual a competência para julgar o falso e o uso deve guardar relação com a instituição cuja fé pública foi vulnerada.

A propósito, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal noticiado no informativo n. 541 daquela Corte:

Falsidade: Documento Federal e Competência

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal relativa a crime de falsificação de documento público e de uso de documento falso (CP, artigos 297 e 304, respectivamente), quando a falsificação incide sobre documentos federais. Com base nessa orientação, a Turma proveu recurso extraordinário para assentar a competência da Justiça Federal para julgar os delitos cometidos pelo recorrido, consubstanciados na adulteração de Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentada, perante órgão da Administração Pública municipal, com o objetivo de viabilizar participação em procedimento licitatório. Enfatizou-se que pouco importaria, na espécie, o fato de o documento alterado ter sido utilizado junto à Administração Pública municipal, haja vista tratar-se de serviço prestado por autarquia federal (CF, art. 109, IV). Assim, aduziu-se que, se não fosse percebida a falsificação, haveria prejuízo considerada a situação jurídica do contribuinte, revelando-o quite com o fisco federal, muito embora, se procedente a imputação, a realidade se mostrasse diversa. Precedente citado: RE 411690/PR (DJU de 3.9.2004). RE 446938/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.4.2009.

No mesmo sentido, tem-se também o seguinte julgado desta Corte:

PENAL - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - FALSIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA. - APESAR DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SER UM DOCUMENTO DE VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, E EXPEDIDA POR REPARTIÇÃO ESTADUAL, LOGO, SUA FALSIFICAÇÃO E USO, NÃO SE CONSTITUI CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (CC 1.274/SP, Relator o Ministro Cid Flaquer Scartezzini, DJ 20/08/1990).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que o precedente desta Corte é antigo, o que denota já ter prevalecido o entendimento ora defendido. Outrossim, ao analisar os julgados mais antigos, é possível verificar que a alteração jurisprudencial ocorreu em virtude das especificidades de cada caso. De fato, os primeiros precedentes que passaram a excepcionar a competência firmada em razão do órgão expedidor do documento falso utilizado - cuja fé pública foi vulnerada -, avaliaram que o documento falso foi utilizado com o fim de obter vantagem ilícita que geraria prejuízo à União. Portanto, o que alterou a competência para apurar o crime de uso de documento falso não foi a pessoa, em si, a quem se apresentou o falso, mas antes a efetiva possibilidade de violação a bens, serviços ou interesses da União.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. USO EM PROCESSO TRABALHISTA. ANALOGIA COM A SÚMULA 165/STJ. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. Inquérito com vistas a apurar possível delito do art. 297 do Código Penal, que teria sido praticado **para utilização do respectivo documento em processo trabalhista**, deve ser processado e apurado junto ao juízo federal. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara do Estado de Pernambuco. (CC 28683/PE, Relator o Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, DJ 18/06/2001)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CRLV. USO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os crimes de uso de documento falso foram praticados **no intuito de obter liberdade provisória e restituição de veículo automotor**, tendo em vista a prisão em flagrante do acusado e a apreensão de seus bens, por imputada prática de crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal. 2. No caso, embora se trate de crime contra a fé pública, que revela, em princípio, interesse genérico e indireto da União, tal foi cometido especificamente em detrimento de serviço público federal, na espécie, diretamente contra órgão da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo – SJ/RS, ora suscitante. (CC 61273/RS, Relator o Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 06/08/2007).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTO ÚNICO DE TRÂNSITO – DUT. IPVA E SEGURO OBRIGATÓRIO. USO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O crime de uso de documento falso foi praticado no intuito de burlar a fiscalização realizada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, que constitui serviço da União. 2. Além disso, **parte dos prêmios do seguro obrigatório é destinada ao SUS e ao Denatran, revelando o interesse da União na arrecadação.** 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, suscitante. (CC 41195/RS, Relator o Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 22/06/2005).

Nos dois primeiros precedentes, observa-se que eventual decisão da Justiça Federal e da Justiça Trabalhista, baseada em documento falso, repercutiria sobre a União, que poderia vir a ser questionada sobre eventuais direitos indenizatórios da pessoa prejudicada. Igualmente, no terceiro julgado, a apresentação de documento falso para deixar de recolher o IPVA e o Seguro Obrigatório, reflete interesse da União, em razão de parte dos prêmios do seguro obrigatório ser destinada ao SUS – Sistema Único de Saúde e ao Denatran.

Assim, é possível aferir que a competência, nesses casos, foi definida em razão do fim visado com a apresentação do documento falso, ou seja, o uso não se exauriu nele mesmo. Dessarte, vislumbrando-se prejuízo direto, e não meramente reflexo, aos bens, serviços e interesses da União, tem-se justificada a competência da Justiça Federal, portanto, não em razão da qualidade da pessoa a quem é apresentado o documento falso, mas sim em virtude de o uso desbordar do seu fim primeiro, atingindo, dessa forma, bem jurídico diverso.

Conforme elucida Aury Lopes Júnior, "somente o interesse federal decorrente de lei ou diretamente revelado quando da prática do crime (a partir da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado), justifica a incidência da Justiça Federal". (LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. V. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 412).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL – INQUÉRITO POLICIAL – USO DE DOCUMENTO FALSO (CIC) – CRIME COMETIDO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANCO DO BRASIL) – AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS – SÚMULA 42/STJ - COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1 – Por se tratar de Inquérito Policial instaurado em decorrência do **uso de documento falso (CIC), com a finalidade de se obter cartão magnético e efetuar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saque em conta-corrente recém aberta no Banco do Brasil, incorre efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Há, no caso concreto, suposto delito cometido em detrimento de Sociedade de Economia Mista, sendo aplicável à espécie, portanto, a Súmula 42 desta Corte. 2 – Precedentes (CC ns. 21.891/PB e 39.868/BA). 3 – Conflito conhecido e provido para declarar competente o D. Juízo de Direito da 2ª. Vara de Araruama/RJ, ora suscitado. (CC 27.515/RJ, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJ 1º/7/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL – GARE. PREJUÍZO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA. I. **Evidenciado que a fraude perpetrada não causou prejuízo à União, uma vez que a hipótese trata de falsificação de documentos de arrecadação estadual, uma relativa às custas judiciais, cujo valor recolhido vai para os cofres da Fazenda Estadual, e outra relativa à taxa da OAB, cujo valor recolhido vai para a Carteira da Previdência dos Advogados de São Paulo, administrada pelo IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, firma-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito.** II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o Suscitado. (CC 45.786/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.11.2004).

CRIMINAL. RESP. **USO DE DOCUMENTO FALSO.** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - **Hipótese em que o réu apresentou, na fase de habilitação de procedimento licitatório realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, certidão negativa de débitos estaduais falsa.** II - **Havendo potencial lesão a bens, serviços ou interesses da União, neste caso, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, competente é a Justiça Federal para o julgamento do feito.** III - Inexiste cerceamento de defesa, pelo indeferimento de perícia postulada, pois o julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, aquelas que considere protelatórias ou desnecessárias. IV - Se a inautenticidade da certidão foi comprovada somente após oitiva de testemunhas, bem como pela averiguação da situação da empresa perante o fisco estadual, incabível a alegação de que se tratava de falsificação grosseira e incapaz de ludibriar terceiros. V - Recurso desprovido." (REsp. 508.476/SC, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 16.11.2004).

Dessa forma, é possível concluir que a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso se altera - para deixar de ser firmada em função do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão cuja fé pública foi vulnerada -, quando sua utilização visa alcançar fim diverso, não se exaurindo a falsidade nela mesma. Referido entendimento, com as devidas adaptações, possui inclusive respaldo no verbete sumular n. 17 desta Corte, que disciplina que "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

Portanto, constatando-se que a Carteira Nacional de Habilitação falsificada - documento expedido pelo Departamento de Trânsito de cada estado da Federação -, foi utilizada com o fim de burlar as leis de trânsito, ou seja, teve sua utilidade exaurida no próprio uso, independentemente do órgão fiscalizador que fez a abordagem e a constatação da falsidade, não verifico interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Atílio Vivácqua/ES, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.285 - ES (2010/0227262-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ATILIO VIVACQUA - ES
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

VOTO-VENCEDOR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO À AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - LESÃO A BEM JURÍDICO TUTELADO PELA UNIÃO - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.- O uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal lesa serviço da União. Precedentes.

2.- É irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso a qualificação do órgão expedidor do documento público pois o critério a ser utilizado se define em razão da entidade ou do órgão ao qual ele foi apresentado, porquanto são estes que efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens e serviços.

3.- Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

4.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES, o suscitante.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES - suscitante - e o Juízo de Direito de Atílio Vivácqua/ES - suscitado.

Em seu voto, o eminente relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fundamento de não ter verificado interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal uma vez que o bem jurídico atingido com a prática do delito foi a fé-pública do Estado emissor do documento falso e não a qualificação do órgão ou entidade perante a qual foi apresentado mencionado documento falso.

Após tal voto, pedi vista para melhor pensar sobre o caso.

Rendendo minhas homenagens ao Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE e reconhecendo a profundidade jurídica do voto que lançou no presente caso assim como seu entendimento, com ousadia, dele divirjo porque ao meu sentir, sendo esta Corte um Tribunal de precedentes, devem eles ser respeitados. E, no particular, a jurisprudência daqui segue no sentido de que o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação deve ser o da Justiça Federal da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES.

Da análise dos autos e do voto do eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE se percebe que foi instaurado inquérito policial para apuração de suposta prática do crime de uso de documento público falso por ter o indiciado apresentado Carteira Nacional de Habilitação falsificada a Policial Rodoviário Federal.

Ao acolher o parecer do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que o caso seria de competência da Justiça Federal uma vez que o delito lesou serviço da União em virtude das atribuições conferidas à Polícia Rodoviária Federal.

Encaminhado os autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia e após concluída a instrução processual, o feito foi convertido em diligência ocasião em que foi suscitado o presente conflito de competência.

Como dito, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que o uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal é considerado crime de competência da Justiça Federal porquanto caracterizada a lesão a serviço da União.

A corroborar com o acima exposto, esta Corte também consolidou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento segundo o qual é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso a qualificação do órgão expedidor do documento público pois o critério a ser utilizado se define em razão da entidade ou do órgão ao qual ele foi apresentado, porquanto são estes que efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens e serviços.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA APRESENTADA À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LESÃO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA UNIÃO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Apresentar carteira nacional de habilitação falsa à autoridade da Polícia Rodoviária Federal constitui lesão a bem jurídico tutelado pela União. Precedentes.

2. Neste caso, a carteira nacional de habilitação falsa foi apresentada a policiais rodoviários federais, em abordagem de rotina.

3. Reconhecimento de competência da Justiça federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Juiz de Fora - SJ/MG, ora suscitado.

(CC 131113/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 17/12/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. CONCURSO ENTRE A JURISDIÇÃO COMUM E A MILITAR. UNIDADE DE JULGAMENTO. RESSALVA. ART. 79, I, DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)

IV. Consoante a jurisprudência, "a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2009).

V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Navegantes/SC, o suscitado.

(CC 108024/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Terceira Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 11/12/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO DOLOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ROUBO DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU E FURTO DA CRLV POR ELE APRESENTADA. CRIMES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DENÚNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO QUE DECLAROU INEXISTENTE O FALSO DOCUMENTAL. SUBSISTÊNCIA DO CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO QUE PORVENTURA PUDESSE ENSEJAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LUGAR DA INFRAÇÃO). CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ/TO.

(...)

3. Em princípio, o uso de documento falso perante agente da Polícia Rodoviária Federal, por afetar serviço da União (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal), tornaria competente o Juízo Federal de Palmas/TO. Precedentes. Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, usurpando a competência originária do Juízo processante, pôs fim precoce à discussão ao deliberar, em decisão transitada em julgado, que não restou configurado na espécie o crime de uso de documento falso.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Conflito de competência conhecido para, na linha da argumentação do Juízo Suscitante e do parecer ministerial, declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaraí/TO.

(CC 127411/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 17/09/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Compete à União executar os serviços de polícia de fronteiras, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal.

2. Uma vez verificado que o suposto delito de uso de documento falso (passaporte) foi praticado em detrimento de serviço prestado pela Polícia Federal, relativo ao controle de fronteiras, resta inequívoco o interesse da União em sua apuração.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 31039/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 34, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006; 12 DA LEI N.º 10.826/2003; E 307, C.C. OS ARTS. 304 E 297, DO CÓDIGO PENAL. USO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE DA POLÍCIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. DELITOS CONEXOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A teor do entendimento firmado na Terceira Seção desta Corte, o uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante Autoridade da Polícia Federal deve ser apurado perante a Justiça Federal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Constatando-se a existência de conexão, tendo em vista as circunstâncias que envolveram a prática, em tese, dos delitos, aplica-se o disposto no verbete sumular n.º 122 desta Corte Superior. Precedentes.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR, ora Suscitante.*

(CC 123745/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, porque a apresentação do documento falso perante Policial Rodoviário Federal lesou serviço de fiscalização da União, incide ao caso o art. 109, IV, da CF.

Não podemos esquecer, ainda, que por constituir infração de trânsito *dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para dirigir* (art. 162, I, da Lei 9.503/97 - CTB) e tal ato ter sido constatado por Agente da Polícia Rodoviária Federal, em rodovia de sua jurisdição, será do interesse deste órgão a autuação do infrator, até porque o valor da multa será revertido aos seus cofres.

Nestas condições, pelo meu voto, pedindo vênias ao Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ousei divergir para conhecer do conflito e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES, o suscitante.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.285 - ES (2010/0227262-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sr. Presidente, também peço vênias para acompanhar a divergência. Achei bem plausíveis as razões trazidas pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, mas, em reforço ao que também acrescentou a Sra. Ministra Regina Helena Costa, lembro-me do crime de homicídio que, quando cometido contra servidor público federal, em razão da função de servidor público federal, reclama a competência do júri federal. Então, bem ou mal, o legislador entende que, a depender da pessoa afetada imediatamente pela prática delitiva, a competência pode, sim, deslocar-se da Justiça Estadual para a Federal, como é o caso versado nestes autos.

Peço vênias ao Sr. Ministro Relator para acompanhar a divergência.

Conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0227262-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 115.285 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200600886012

200750020002107

60060007501

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ATILIO VIVACQUA - ES

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator), conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo de Direito de Atílio Vivacqua/ES, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Laurita Vaz e Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0227262-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 115.285 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200600886012 200750020002107 60060007501

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ATILIO VIVACQUA - ES
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro, conhecendo do conflito e declarando competente Suscitante, o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Regina Helena Costa e pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, a Terceira Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator), que conhecia do conflito e declarava competente o Suscitado, Juízo de Direito de Atilio Vivacqua - ES.

Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro (Relator para acórdão) a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa declarou-se apta a votar.

Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.